APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0833547-92.2025.8.19.0203

Apelante: REINALDO CARLOS ALVES DE LIMA (adv)
Apelado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Juízo de Origem: 5ª Vara Criminal da Capital
Capitulação: art. 171, do Código Penal
Relator: Desembargador Marcius da Costa Ferreira

Ementa. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. AÇÃO PENAL INICIADA POR PROVOCAÇÃO DIRETA AO JUDICIÁRIO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 485, IV, CPC). CRIME DE AÇÃO PENAL PÚBLICA. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra a decisão que julgou extinto o processo, na forma do artigo 485, IV, do CPP, assentando tratar-se de comunicação de crime de ação penal pública feita por particular diretamente ao Juízo Criminal.

2. O recorrente pleiteia a reforma do *decisum* para que os autos retornem à origem e tenham regular prosseguimento, sustentando encerramento prematuro da lide antes da citação dos requeridos e alegando suposta inércia ministerial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Verificar se há interesse e legitimidade recursal autorizando o retorno dos autos ao juízo de origem para apuração dos fatos comunicados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O apelante protocolou perante o Juízo Criminal petição imputando a terceiros a prática, em tese, de crime de estelionato contra maior de 70 anos de idade, portanto de ação penal pública incondicionada, expediente extinto em primeiro grau por inadequação da via eleita.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

MARCIUS DA COSTA FERREIRA:16080 Assinado em 16/07/2026 11:27:27
Local: GAB. DES MARCIUS DA COSTA FERREIRA

5. A titularidade para a promoção da ação penal pública, condicionada ou incondicionada, compete privativamente ao Ministério Público, nos moldes do artigo 129, I, da Constituição Federal.

6. A propositura de ação penal privada subsidiária da pública pressupõe a demonstração inequívoca de inércia do órgão ministerial após o esgotamento do prazo legal para o oferecimento de denúncia, o que não ocorre na espécie.

7. *In casu*, consta que o Ministério Público tomou ciência e determinou a autuação da Notícia de Fato MPRJ nº 02.22.0010.0029575/2026-60 perante a Promotoria de Justiça competente, restando resguardada a regular apuração dos fatos narrados.

8. A extinção judicial sem resolução do mérito não produz coisa julgada material, subsistindo a possibilidade de persecução penal caso colhidos elementos mínimos de materialidade e autoria pelos órgãos competentes.

9. Nesse cenário, falece ao recorrente interesse recursal e legitimidade para postular o retorno dos autos com o fim de dar prosseguimento ao expediente em questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso não conhecido.

Dispositivos relevantes citados: CRFB/1988, art. 129, I; CPP, arts. 39, 40 e 593, II; CP, art. 171.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima epigrafadas,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0833547-92.2025.8.19.0203

À vista do exposto, **A C O R D A M**, os Desembargadores que integram a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento, em **NÃO CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO**, nos moldes do voto do Desembargador Relator.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por REINALDO CARLOS ALVES DE LIMA em face da decisão, doc. 256275532, proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal Regional de Jacarepaguá, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, assentando tratar-se de comunicação de crime, cujo processamento preliminar deve ocorrer entre a Polícia e o Ministério Público.

Em suas razões recursais (doc. 256625025), o Apelante sustenta, em síntese, que o encerramento do feito foi prematuro por não ter ocorrido a triangulação processual, com a citação dos requeridos.

Alega que o Ministério Público teria permanecido inerte na origem e pugna pelo provimento do recurso para que os autos retornem ao juízo de origem para o regular prosseguimento do feito.

Contrarrazões do Ministério Público pelo não conhecimento do apelo por ausência de pressupostos recursais ou, no mérito, por seu desprovimento. (doc. 16)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0833547-92.2025.8.19.0203

A Ilustrada Procuradoria de Justiça ofereceu parecer devidamente encartado aos autos.

É o Relatório.

V O T O

Conforme se extrai dos autos, Reinaldo Carlos Alves de Lima protocolou diretamente perante o Juízo Criminal petição autônoma denominada "Representação Criminal", imputando a Alvarino Finesa de Freitas e Tania Maria Martins de Freitas a prática, em tese, de condutas que poderiam caracterizar estelionato e falsidade documental.

Sustenta que teriam sido falsificadas as assinaturas dele e de sua falecida esposa para incluí-los como fiadores em contrato de locação posteriormente utilizado na ação cível nº 0001184-91.2002.8.19.0203.

Ao final da petição inicial, requereu o recebimento da peça, a instauração de inquérito policial e a posterior condenação dos requeridos, inclusive com fixação de indenização civil.

Confira-se:

> "(...) PRELIMINAR: Fato típico, ilícito e culposo, artigo 395, III do CPP – O procedimento administrativo deve ser realizado pela autoridade de policia judiciária consistente em ato de investigação, o qual tem por obrigação

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

apurar a infração penal e a sua autoria, dentro do prazo legal, visando não exceder-se o dito prazo para evitar arquivamento por excesso.

No caso, já aconteceu em uma denúncia caluniosa em que o próprio Ministério Público opinou pela improcedência, bem como promoveu a abertura de inquérito, por denunciação caluniosa e aceita pela Magistrada. Resultado: inquérito indo e voltando, indo e voltando, por fim, foi arquivado.

O artigo 10 do CPP estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão do inquérito policial, se solto, entretanto, desnecessário ficar pedindo prorrogação de prazo pela policia investigativa, inexiste fato de difícil elucidação, caso contrario, passa ser abuso de poder

A Emenda Constitucional, artigo 5º LXXVIII garante razoável duração do processo (...).

Sinopse Fática

AUTORIA DELETIVA - NEXO CAUSAL. Os Representados causaram grandes prejuízos ao Representante, na ocasião ao fazerem uso falsos de seus documentos pessoais e, assim, foi usado indevidamente na condição de fiança, como também o de sua falecida mulher Solange de Oliveira Alves. Erros grosseiros vistos a olho nu, isto sem falar a filiação usada nos documentos falsos, conforme pode ser visto.

Acontece, porém, ao usar o documento falso, foi bloqueado as finanças do Expoente pelo juízo da 2ª Vara Cível (Doc. anexo), em contrato de locação onde nunca foi fiador junto com a falecida mulher, o eixando num misere completo. No direito penal, a autoria delitiva é de quem executa a ação expressa pelo típico da figura delituosa, pelos fatos narrados não restam dúvidas de que os Representados foram autores do crime indicado, razão pela qual requer suas condenações.

DA MATERIALIDADE. O dolo do estelionato é a vontade de praticar a conduta consciente, objetivando ludibriar a vitima, exigindo o elemento subjetivo do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

injusto, isto é dolo específico, vontade de obter ilícito vantajoso patrimonial para si ou para outrem,

Assim sendo, está caracterizado o crime, a denúncia é medida que se impõe. Apontados os dispositivos legais aplicáveis legais aplicáveis aos fatos narrados, temos configurado o crime previsto em lei, piorando ainda mais por ser policial militar e contra pessoa idosa, o que REQUER:

1- O Recebimento da presente representação criminosa com a condenação, a fim que possa ser instaurado o inquérito competente policial e posteriormente oferecimento da denúncia pelo Representante do Ministério Público;

2- Prioridade na tramitação do processo, por ser pessoa idosa com 72 anos

3- Produção de todas as provas contidas em direito, bem como o depoimento pessoal da Ré e juntadas de novos documentos;

4- Ao final seja julgada a ação penal procedente nas penas prevista no crime de estelionato, omissão e mentira; Requer ainda a fixação de condenação por indenização pelos prejuízos sofridos pelo Representante, nos termos do artigo 307 do CPP, conforme as provas contidas nessa ação no valor de R$ 92.000,00(noventa e dois mil reais), conforme documentos acostados na inicial".

O Juízo de origem julgou extinto o processo, nos seguintes termos (doc. 256275532):

"JULGO EXTINTO o processo na forma do artigo 485 IV do CPC, eis que se trata de comunicação de crime que deve tramitar entre a Polícia Civil e o MP na medida que nesse momento processual é desnecessária qualquer providência de cunho jurisdicional.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0833547-92.2025.8.19.0203

> Ressalto que cabe a parte interessada efetuar comunicação na Delegacia de Policia para a instauração de eventual IP e não através de pedido a esse juízo. Ciência ao requerente e a PIP. Após, baixa e arquivo".

Inconformado, o apelante interpôs recurso de apelação, no qual pretende o retorno dos autos à origem para o prosseguimento do feito.

Todavia, o recurso não comporta conhecimento.

De início, pontua-se que a notícia de fato supostamente criminoso pode ser levada ao conhecimento da autoridade competente, inclusive do juízo, nos termos dos artigos 39 e 40 do Código de Processo Penal.

Todavia, em se tratando de infrações de ação penal pública, eventual comunicação dirigida ao Magistrado não substitui a atuação investigativa dos órgãos oficiais e nem autoriza a instauração de processo penal diretamente por iniciativa do particular.

In casu, os fatos narrados pelo apelante indicam, em tese, crime de estelionato, previsto no artigo 171, do Código Penal, praticado mediante falsificação documental, cujo §5º prevê, como regra, ação penal pública condicionada à representação, ressalvadas as hipóteses legalmente excepcionadas, inclusive quando a vítima for maior de 70 anos – condição essa expressamente apontada na inicial.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0833547-92.2025.8.19.0203

De todo modo, seja a ação penal pública condicionada à representação, seja incondicionada, a titularidade para sua promoção é privativa do Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso I, da Constituição da República.

Também não se trata de hipótese de ação penal privada subsidiária da pública, pois não há demonstração de inércia ministerial após o decurso do prazo legal para oferecimento de denúncia.

Ao contrário, o Ministério Público tomou ciência dos fatos, manifestou-se nos autos e informou, em contrarrazões, ter determinado a extração de cópia integral do procedimento nº 0833547-92.2025.8.19.0203 para autuação como Notícia de Fato MPRJ nº 02.22.0010.0029575/2026-60, no âmbito da 1ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Territorial da área Madureira e Jacarepaguá.

Assim, tem-se que a apuração preliminar dos fatos foi encaminhada ao órgão constitucionalmente competente para formação da *opinio delicti*, de modo que a extinção do expediente judicial não impede a apuração dos fatos pelo Ministério Público ou pela autoridade policial, nem produz coisa julgada material sobre a existência, ou não, dos delitos noticiados.

Com efeito, caso reunidos elementos mínimos de materialidade e autoria, caberá ao Ministério Público adotar as providências legais cabíveis, inclusive requisitar diligências, instaurar procedimento investigatório criminal, requerer a instauração de inquérito policial, oferecer denúncia ou promover o arquivamento.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0833547-92.2025.8.19.0203

Nesse contexto, não há interesse recursal útil no retorno dos autos à origem para "regular prosseguimento do feito", pois inexiste ação penal validamente instaurada a prosseguir, sendo certo que a parte não detém legitimidade para substituir a atividade investigativa da autoridade policial ou do Ministério Público.

Ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal, notadamente interesse e legitimidade, impõe-se o não conhecimento da apelação.

À vista de todo o exposto, o voto é no sentido de **NÃO CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO**, nos termos da fundamentação retro.

(datado e assinado digitalmente)

MARCIUS da Costa **FERREIRA**

Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ